



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5035427-21.2024.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO RÉU À DEVOLUÇÃO DE GERADOR OU AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. ALEGADO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO APÓS ESTORNO DA QUANTIA PAGA E RETENÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DA MÁQUINA. INSUBSISTÊNCIA. CANCELAMENTO E REEMBOLSO REALIZADOS CONFORME REGRAS DA PLATAFORMA INTERMEDIADORA. PRAZO PARA COLETA DO PRODUTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CONSUMIDOR NÃO OBSERVADO PELA FORNECEDORA. PROBLEMAS DE LOGÍSTICA COM A TRANSPORTADORA QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS AO DEMANDADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE DESCARTE OU RETENÇÃO DO BEM, PELO CONSUMIDOR, APÓS O DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DO RÉU. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de março de 2026.

RELATÓRIO

Trato de apelação cível interposta por NTS do Brasil Comércio de Máquinas e Ferramentas Eireli contra sentença proferida nos autos da “*ação de cobrança com pedido alternativo de obrigação de entrega de produto*” ajuizada em face de J. M. M..

Ao proferir a sentença, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) por NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI contra J. M. M. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providências finais:

Condeno a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo ao pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais pendentes, além daquelas adiantadas no curso do processo pela(s) parte(s) vencedora(s), nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo ao pagamento dos honorários em favor do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) vencedora(s), os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil), acrescido de correção monetária a partir do respectivo ajuizamento (enunciado 14 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). (evento 20, SENTI)

Irresignada com o provimento jurisdicional entregue, a parte autora interpôs o recurso de apelação (evento 40, APELAÇÃO1), no qual aduziu que o apelado, após ser reembolsado pelo valor do produto, permaneceu com o gerador, configurando enriquecimento ilícito. Sustentou que o demandado tinha ciência das

tentativas de coleta do bem e afirmou que a sua recusa em entregar o bem caracterizaria violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Por tais motivos, pugnou pela reforma integral da sentença, com a condenação do réu à devolução do gerador ou, subsidiariamente, ao pagamento do valor de R\$ 7.999,00.

As contrarrazões foram apresentadas (evento 46, CONTRAZAP1).

Os autos ascenderam a esta Corte de Justiça e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da insurgência e passo a sua análise.

2. MÉRITO

Por meio de seu recurso, a apelante objetiva a reforma da sentença hostilizada a fim de que o réu seja condenado a restituir o gerador de energia à diesel, 8 kva, monofásico, 110 v/220v, modelo ND 8200E, ou, ainda a indenizar à requerente o valor correspondente ao bem.

A autora explica que o demandado comprou o equipamento na plataforma denominada "Mercado Livre" e solicitou a devolução da máquina.

Alega que, embora o demandado tenha recebido o estorno do valor pago pelo gerador, não procedeu à devolução do bem, circunstância que, de acordo com o apelante, configura enriquecimento ilícito do apelado.

A controvérsia recursal, portanto, limita-se a verificar se o apelado, após o cancelamento da compra e estorno do valor pago por intermédio da plataforma Mercado Livre, deve ser condenado a devolver o gerador ou a indenizar a apelante pelo respectivo valor, sob o fundamento de enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 884 do Código Civil, *"[a]quele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"*.

Especificamente quanto à obrigação de restituir coisa determinada, estabelece o parágrafo único do mesmo dispositivo: *"Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido"*.

No caso concreto, adiante, não houve qualquer ilicitude na conduta do réu.

Conforme consignado na sentença, restou comprovado que o produto adquirido pelo demandado apresentava vícios, sendo legítimo o exercício, pelo consumidor, do direito de resolução do contrato e restituição da quantia paga.

O cancelamento da compra e o estorno do valor ocorreram por intermédio da plataforma que intermediou a negociação (Mercado Livre), seguindo as regras previamente estabelecidas entre os usuários.

Da análise do conjunto probatório, especialmente das mensagens trocadas entre as partes e dos documentos juntados, verifico que desde 24/6/2023 o produto já estava pronto para retirada pela autora (evento 13, OUT7, p. 8).

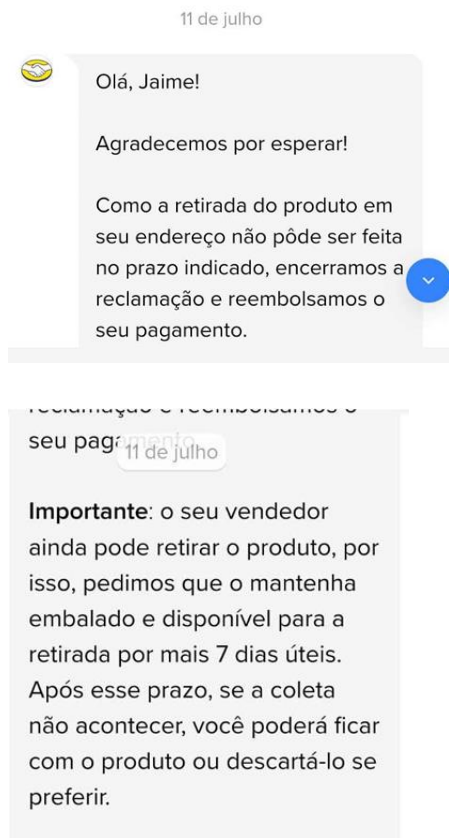
Inicialmente, a plataforma intermediadora informou ao comprador e ao vendedor que a coleta deveria ocorrer até 05/07/2023 (evento 13, OUT7, p. 9; evento 1, OUT5, p. 1). Posteriormente o prazo foi estendido para 11/7/2023 (evento 13, OUT7, p. 12).

Em 10/7/2023, a empresa autora entrou em contato com o réu e informou que a *"transportadora tentou efetuar a coleta do produto porém não foi possível devido a suas dimensões"*; na oportunidade, perguntou ao demandado em qual data seria viável que se procedesse à retirada. O requerido informou que o gerador poderia ser coletado de segunda-feira à quinta-feira, das 7h às 16h (evento 1, OUT8, 4).

No dia seguinte, 11/7/2023, a requerente informou que a transportadora realizaria nova tentativa de coleta (evento 1, OUT8, 4).

Contudo, o item não foi recolhido, dando ensejo ao estorno dos valores pagos pelo requerido.

Ao confirmar o reembolso, a plataforma Mercado Livre esclareceu ao réu que era necessário armazenar o gerador por mais 7 dias úteis, pois o vendedor ainda poderia tentar coletar o produto. A intermediadora também informou que, ultrapassado esse prazo, o consumidor poderia permanecer com a mercadoria ou dar a ela a destinação que lhe aprouvesse (evento 13, OUT7, p. 13 e p. 16):



Nesse período de 7 dias úteis, precisamente em 12/7/2023, a empresa autora novamente contatou o réu e questionou se alguém poderia auxiliar a transportadora a carregar o gerador. O requerido informou que a única pessoa responsável pela guarda da mercadoria era um senhor de idade, que não poderia fazer força (evento 1, OUT8, p. 3).

Não houve outra comunicação entre requerente e requerida até o dia 24/7/2023, quando a vendedora informou ao comprador que a transportadora faria nova tentativa de coleta (evento 1, OUT8, p. 3).

Todavia, conforme corretamente concluiu o consumidor no diálogo que manteve com a representante da parte autora, o produto deveria ser coletado pela vendedora impreterivelmente até o dia 20/7/2023 (7 dias úteis após 11/7/2023).

Ultrapassado esse marco, o comprador poderia ficar com o produto ou descartá-lo, consoante expressamente autorizado pela plataforma que intermediou a compra.

É certo que a responsabilidade pela logística de coleta incumbia exclusivamente à fornecedora. Não se pode transferir ao consumidor o ônus decorrente da desorganização operacional da empresa ou da transportadora por ela contratada.

Assim, eventual retenção ou descarte do gerador não decorreu de conduta ilícita do apelado, mas de autorização da própria plataforma, no contexto do procedimento de devolução.

O enriquecimento sem causa exige, nos termos do art. 884 do Código Civil, vantagem patrimonial indevida e ausência de causa jurídica.

Entretanto, repito, a permanência do bem com o consumidor decorreu da inércia da fornecedora em providenciar a coleta dentro do prazo fixado e das regras estabelecidas pela intermediadora da compra, não havendo nexo causal entre a conduta do réu e o dano invocado.

Diante do exposto, entendo que o apelado não deu causa ao alegado prejuízo da empresa autora, tendo apenas exercido uma prerrogativa conferida pela plataforma que intermediou a compra, cujas políticas também vinculavam a requerente.

Em conclusão, não há falar em enriquecimento ilícito do réu, motivo pelo qual a sentença de improcedência deve ser mantida.

Assim, nego provimento ao recurso.

3. HONORÁRIOS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determina:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes critérios para o arbitramento da verba:

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 4/4/2017, DJe 19/4/2017). (grifei)

Assim, preenchidos os requisitos para tanto, majoro em 5% a verba honorária devida ao procurador da parte apelada, anteriormente fixada no patamar de 10% do valor atualizado da causa.

RESULTADO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **OSMAR NUNES JÚNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7394958v9** e do código CRC **318322dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSMAR NUNES JÚNIOR
Data e Hora: 19/03/2026, às 15:42:45

5035427-21.2024.8.24.0023
7394958.V9

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 19/03/2026 A 19/03/2026

APELAÇÃO Nº 5035427-21.2024.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR(A): FABIO DE SOUZA TRAJANO

Certifico que este processo foi incluído como item 279 no 1º Aditamento da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 03/03/2026, e julgado na sessão iniciada em 19/03/2026 às 00:00 e encerrada em 19/03/2026 às 14:03.

Certifico que a 7ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE

VOTANTE: DESEMBARGADOR ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

NEUZELY SIMONE DA SILVA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - Gab. 01 - 7ª Câmara de Direito Civil -
Desembargador ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE.*